SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231233 - SP (2026/0141156-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO ARAUJO THOME
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	HIAGO SOUZA DOS REIS
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
INTERES.	:	EVELIN MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	NILTON SERGIO FIORIN - SP352640

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Recurso especial inadmitido na origem em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Agravante sustenta ter impugnado especificamente tal óbice, afirmando pretender apenas a correta subsunção dos fatos à norma jurídica e alegando insuficiência das provas do vínculo associativo.

3. Pretensão de provimento do agravo regimental para o conhecimento do agravo em recurso especial e, ao final, absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas. Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo regimental ou, caso conhecido, pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, apta a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ; e (ii) saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ sem reexame do conjunto fático-probatório, mediante cotejo analítico com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60889239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: af51ca22-4821-487a-9f1e-0f938a6504a9

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é tempestivo e conhecido, mas não merece provimento.

6. O agravante não impugnou de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

7. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, incumbe demonstrar, em cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão recorrido, que a controvérsia pode ser resolvida sem reexame do conjunto probatório; a mera alegação de revaloração de provas ou de correta subsunção jurídica é insuficiente.

8. As razões do agravo em recurso especial limitaram-se a reiterar a insuficiência das provas do vínculo associativo sem realizar o confronto analítico com as premissas fáticas fixadas, o que pressupõe revolvimento fático-probatório vedado em recurso especial.

9. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: af51ca22-4821-487a-9f1e-0f938a6504a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231233 - SP (2026/0141156-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO ARAUJO THOME
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	HIAGO SOUZA DOS REIS
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
INTERES.	:	EVELIN MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	NILTON SERGIO FIORIN - SP352640

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Recurso especial inadmitido na origem em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Agravante sustenta ter impugnado especificamente tal óbice, afirmando pretender apenas a correta subsunção dos fatos à norma jurídica e alegando insuficiência das provas do vínculo associativo.

3. Pretensão de provimento do agravo regimental para o conhecimento do agravo em recurso especial e, ao final, absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas. Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo regimental ou, caso conhecido, pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, apta a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ; e (ii) saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ sem reexame do conjunto fático-probatório, mediante cotejo analítico com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60890426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 71a9def7-948a-49b9-92fb-b6b269e06db4

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é tempestivo e conhecido, mas não merece provimento.

6. O agravante não impugnou de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

7. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, incumbe demonstrar, em cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão recorrido, que a controvérsia pode ser resolvida sem reexame do conjunto probatório; a mera alegação de revaloração de provas ou de correta subsunção jurídica é insuficiente.

8. As razões do agravo em recurso especial limitaram-se a reiterar a insuficiência das provas do vínculo associativo sem realizar o confronto analítico com as premissas fáticas fixadas, o que pressupõe revolvimento fático-probatório vedado em recurso especial.

9. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO ARAUJO THOME contra decisão desta Relatora que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.

O recorrente foi condenado pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 816 dias-multa. O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e manteve a condenação.

A parte agravante sustenta que impugnou especificamente a Súmula n. 7 do STJ, único fundamento utilizado para inadmitir o recurso especial. Afirma que não pretende rediscutir a dinâmica dos fatos, mas verificar se as provas mencionadas no acórdão recorrido são suficientes para demonstrar vínculo associativo estável e permanente.

Alega que a condenação se amparou apenas em duas conversas mantidas com um dos acusados, em datas distintas, sem que os depoimentos policiais e as demais diligências investigativas tenham demonstrado seu envolvimento com o grupo. Defende que os elementos dos autos revelam, quando muito, uma relação ocasional, insuficiente para caracterizar o crime de associação para o tráfico.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o agravo em recurso especial e, ao final, absolvido do crime de associação para o tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA60890426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 71a9def7-948a-49b9-92fb-b6b269e06db4

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento, em manifestação assim ementada:

> PENAL E PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO RECURSAL DE ABSOLVIÇÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E, CASO CONHECIDO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Interposto agravo em recurso especial, o recurso não foi conhecido porque a defesa deixou de impugnar adequadamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade, o que atraiu a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete ao recorrente demonstrar, de forma específica e pormenorizada, o desacerto da decisão contra a qual se insurge. Não bastam alegações genéricas ou a simples reiteração das razões de mérito.

No caso, embora o agravante tenha mencionado a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, limitou-se a afirmar que pretendia a correta subsunção dos fatos à norma jurídica, sem confrontar essa alegação com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.

Daí o acerto da decisão agravada, que consignou, às fls. 1.299-1.300:

> O agravo em recurso especial deve conter impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento pelo relator (art. 932, III, do CPC e Súmula n. 182 do STJ).
>
> Para impugnar o óbice consubstanciado na Súmula n. 7/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, mediante argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para a aferição de eventual violação a dispositivo de lei federal, não sendo suficiente a

Documento eletrônico VDA60890426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 71a9def7-948a-49b9-92fb-b6b269e06db4

alegação genérica de que se pretende a revaloração de provas ou o correto enquadramento jurídico dos fatos.

[...]

Ora, a alegação de que se busca apenas a revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a análise pretendida pela defesa não se limita a uma nova qualificação jurídica para fatos incontroversos, mas, ao revés, implica novo juízo de convencimento acerca da suficiência das provas e da configuração dos elementos do tipo penal, providência incabível nesta instância especial.

O papel definido pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial, não é o de promover um terceiro exame da matéria discutida, limitando-se à análise de questões estritamente de direito, viável apenas quando inexistirem controvérsias que envolvam fatos e provas.

A falta de impugnação específica a qualquer fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial obsta, por inteiro, o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Para afastar a Súmula n. 7 do STJ, não basta afirmar que a matéria é jurídica ou que se pretende apenas revalorar as provas. É necessário indicar as premissas fáticas incontroversas fixadas no acórdão recorrido e demonstrar, a partir delas, que a controvérsia pode ser resolvida sem nova apreciação do conjunto probatório.

Esse confronto não foi realizado no agravo em recurso especial. A defesa reiterou a insuficiência das provas do vínculo associativo, mas não demonstrou como seria possível afastar as conclusões do Tribunal de origem sem examinar novamente as conversas extraídas do aparelho celular, os depoimentos policiais e os demais elementos considerados na condenação. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a revaloração de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

Documento eletrônico VDA60890426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 71a9def7-948a-49b9-92fb-b6b269e06db4

> 4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.
> 5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de revaloração jurídica.
> 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.
> 7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.
> 8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.
> 9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.
> IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Ademais, argumentação desenvolvida no agravo regimental confirma a necessidade de reexame probatório. O recorrente pretende demonstrar que manteve apenas duas conversas isoladas com um dos acusados, que não foi citado pelos policiais e que inexistem outros elementos capazes de comprovar vínculo estável e permanente. O acolhimento dessas alegações exigiria nova apreciação do conteúdo, do contexto e do alcance das provas produzidas, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, correta a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 71a9def7-948a-49b9-92fb-b6b269e06db4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0141156-1

AgRg no AREsp 3.231.233 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050405520248260637 15002713220218260637 20250001016093 20649042021 50405520248260637 5040552024826063720649042021

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HIAGO SOUZA DOS REIS
AGRAVANTE	:	BRUNO ARAUJO THOME
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
AGRAVANTE	:	EVELIN MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	NILTON SERGIO FIORIN - SP352640
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO ARAUJO THOME
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	HIAGO SOUZA DOS REIS
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
INTERES.	:	EVELIN MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	NILTON SERGIO FIORIN - SP352640

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:26
Código de Controle do Documento: 6EB07BE1-F5AA-40A9-B4D1-8123B8F0E14E